



Direito Comercial

GRUPO DE SOCIETÁRIO, FUSÕES E AQUISIÇÕES

- As medidas estruturais que precedem as privatizações | 2
- Questões práticas à volta das Sociedades Anónimas | 3/5
- Modificação das condições dos empréstimos obrigacionistas | 6/7
- As Sociedades Comerciais e o Direito à Informação | 8/9


EDITORIAL

Bem-vindos à mais recente Aware do Grupo de Societário, Fusões e Aquisições da Abreu Advogados (GSFA).

No primeiro artigo é abordado um dos temas mais discutidos na actualidade, a privatização de empresas detidas pelo Estado Português no âmbito do Plano de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013.

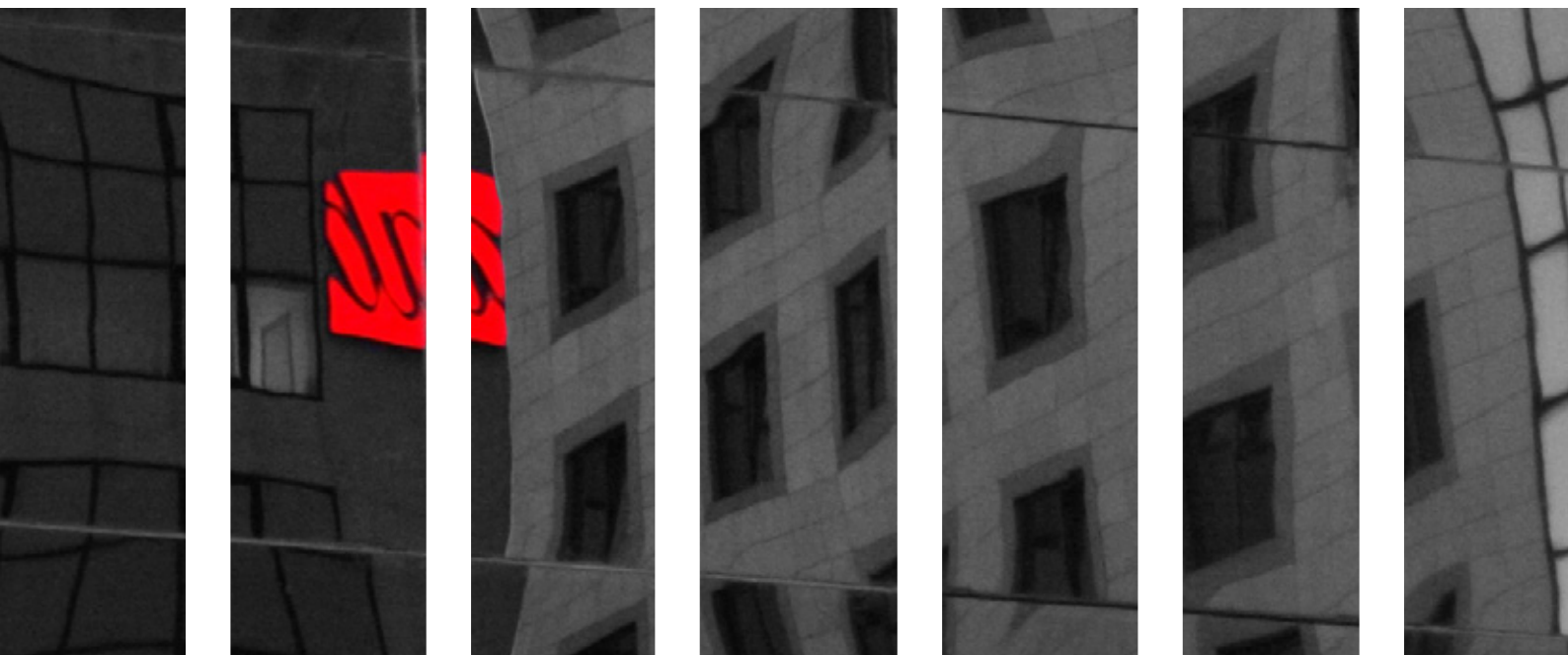
O segundo artigo trata de um conjunto de questões práticas relativas à emissão e forma de representação de acções nas sociedades anónimas.

No terceiro artigo é abordado o tema da modificação das condições dos empréstimos obrigacionistas, o qual que assume a maior importância em face da crise económica e financeira que se vive actualmente.

Por último, no quarto artigo é tratado o tema do direito à informação nas sociedades comerciais, em torno do qual orbitam interesses conflitantes, os dos sócios, que reclamam ver garantido um mínimo de informação, e os da sociedade, traduzidos na preocupação de um governo sem ingerências inoportunas e na confidencialidade de determinadas matérias. 

Boa leitura,

A Equipa GSFA



AS MEDIDAS ESTRUTURAIS QUE PRECEDEM AS PRIVATIZAÇÕES

Mafalda Teixeira de Abreu (Advogada Associada Sénior)

Num contexto de globalização da crise económica, o Governo aprovou o Plano de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013¹ (doravante referido como "PEC"), que prevê a privatização de várias empresas detidas total ou parcialmente pelo Estado Português. Esta iniciativa saiu reforçada pela intervenção da *Troika* em Portugal, já que Portugal assumiu o compromisso de vender a TAP, a REN e a EDP.

Com efeito, com a venda de empresas participadas ou integralmente detidas pelo Estado, o Governo gerará receita adicional que, em certa medida, lhe permitirá lidar melhor com o défice das contas públicas². Esta medida afigura-se tão necessária quanto urgente para a Economia portuguesa.

De acordo com o PEC, cerca de vinte empresas serão privatizadas, incluindo empresas dos sectores infra estruturais da economia até empresas cuja actividade se encontra mais orientada para o lucro; ou seja, desde o sector dos Transportes e da Energia à Defesa ou à Banca.

A TAP – Transportes Aéreos Portugueses, a ANA – Aeroportos de Portugal, a REN – Rede Eléctrica Nacional e o ramo de seguros da CGD são algumas das empresas cuja participação pública se pretende alienar a breve trecho.

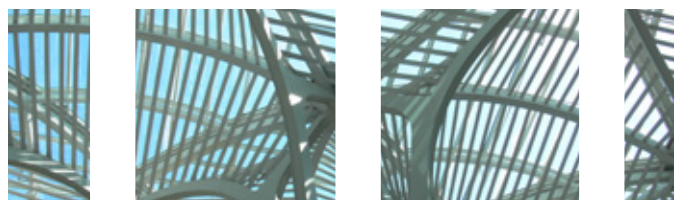
A questão fundamental (e prévia) continua a ser saber como tornar estas empresas atractivas para o investidor privado.

De facto, apesar de existir uma Lei-quadro das privatizações, os termos e condições da privatização são fixados em Caderno de Encargos *ad hoc*, aprovado caso a caso. Esta flexibilidade permite ao Governo adaptar o processo de privatização à oferta existente no mercado e aos diversos *players*.

Cada processo de privatização tende a ser acompanhado por uma comissão especial destinada a prestar apoio técnico e a fiscalizar a legalidade dos diversos procedimentos.


Num primeiro momento, procede-se à avaliação da empresa-alvo: contas, planos de negócio, relatórios de gestão e valor patrimonial líquido são alguns dos aspectos a ter em conta. Esta tarefa deverá ser realizada por duas entidades independentes. À luz desta análise, deverá ser mais fácil fixar o âmbito da privatização, bem como antecipar o sucesso da abertura do capital destas empresas ao investimento privado.

De seguida, e sendo tal necessário, a empresa-alvo é transformada em sociedade anónima e alterados os seus estatutos em conformidade. Não obstante, mantêm-se integralmente os direitos e obrigações da empresa a privatizar.



O terceiro passo traduz-se na definição do processo de venda, que se poderá realizar por alienação das acções ou por aumento do capital social, bem como na escolha da modalidade de venda, preferencialmente por concurso público ou oferta pública.

Quando o interesse nacional ou a situação económico-financeira da empresa-alvo o recomendem, o Governo pode decidir privatizá-la através de um concurso limitado a candidatos especialmente qualificados ou através de uma venda directa (esta última foi a modalidade escolhida para a privatização do BPN³, da EDP e da REN). Em tais situações, é comum aplicarem-se algumas restrições à transmissibilidade das acções adquiridas.

Em suma, independentemente da forma e modalidade que venha a ser adoptada pelo Governo, antecipa-se que as receitas resultantes das próximas privatizações sejam uma verdadeira lufada de ar fresco para as contas públicas. 

¹. Aprovado pelo Conselho de Ministros a 13 de Março de 2010 e publicado em Diário da República a 7 de Abril do mesmo ano.

². As receitas decorrentes das privatizações por venda indirecta podem tomar outras formas, para além de entradas em dinheiro.

³. Banco Português de Negócios, S. A.

QUESTÕES PRÁTICAS À VOLTA DAS ACÇÕES DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Rui Peixoto Duarte (Sócio)

Introdução

As principais questões relativas às acções das sociedades comerciais encontram-se reguladas, em Portugal, no Código das Sociedades Comerciais (CSC) e no Código dos Valores Mobiliários (CVM).

Nas sociedades anónimas o capital é dividido em acções (artigo 271.º do CSC). A acção para além de representar uma fracção do capital social é também o instrumento para a participação social do sócio que lhe confere direitos e obrigações (artigos 20.º a 24.º do CSC), como a de quinhoar nos lucros, participar nas deliberações dos sócios, obter informações, ser designado para os órgãos de administração, mas, também, estipula obrigações, como a entrada no capital e a eventualidade de quinhoar nas perdas.

As acções são qualificadas como valores mobiliários (artigo 1.º do CVM). Enquanto valor mobiliário a acção apenas se cria com o cumprimento das formalidades própria (artigo 47.º do CVM) no entanto, a qualidade de sócio surge com a celebração do contrato de sociedade, não dependendo da entrega do título das acções ou a inscrição na conta de registo individualizado (artigo 274.º do CSC).

As acções e o quantitativo das acções que um sócio representa corresponderão à expressão do poder no seio da sociedade anónima. Na prática, a dinâmica pelo controlo do poder nas sociedades comerciais está intimamente ligado ao número de acções detida pelos respectivos sócios.

No que concerne às acções das sociedades anónimas há alguns conceitos básicos que convém termos presentes:

Acções nominativas/acções ao portador

Estabelece o artigo 299.º do CSC que as acções, salvo disposição diferente da lei ou dos estatutos, podem ser nominativas ou ao portador.

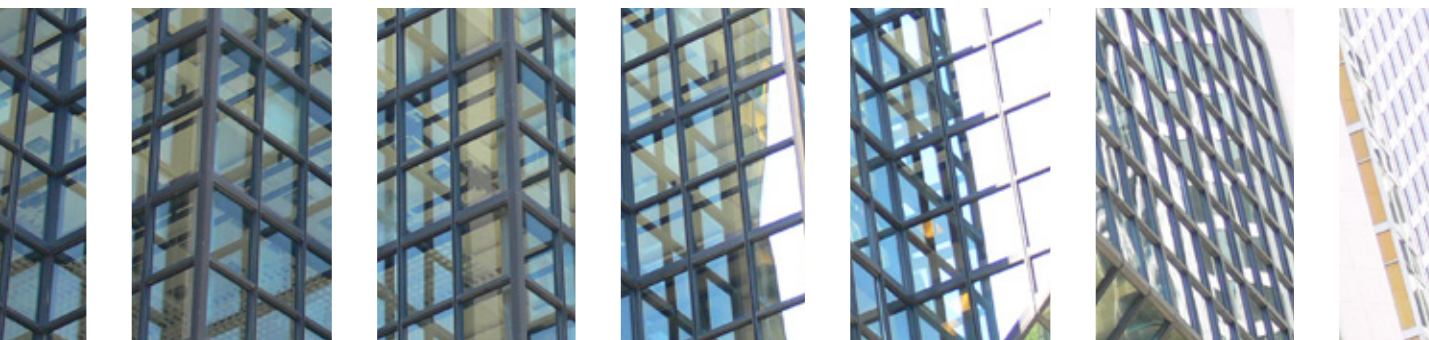
Terão que ser obrigatoriamente *nominativas* enquanto não estiverem integralmente liberadas ou quando os estatutos impuserem restrições à sua livre transmissão e ainda quando os estatutos preverem que o seu titular seja obrigado a efectuar prestações acessórias à sociedade.

As *acções nominativas* permitem que o emitente conheça a todo o tempo a identidade dos seus titulares e na falta de cláusula estatutária ou de decisão do emitente as acções considerar-se-ão nominativas (artigo 52.º do CVM). Na convocação da Assembleia Geral, quando sejam *nominativas* todas as acções da sociedade, pode substituir-se as publicações por cartas registadas ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura (artigo 377.º do CSC).

Nas *acções ao portador* não existe a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade do titular. (artigo 52.º do CVM).

Salvo proibição legal ou estatutária ou de condições fixadas para a emissão é possível, a expensas do titular, converter acções ao portador em nominativas e acções nominativas em acções ao portador.

(continuação na página seguinte)



QUESTÕES PRÁTICAS À VOLTA DAS ACÇÕES DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS (CONTINUAÇÃO)

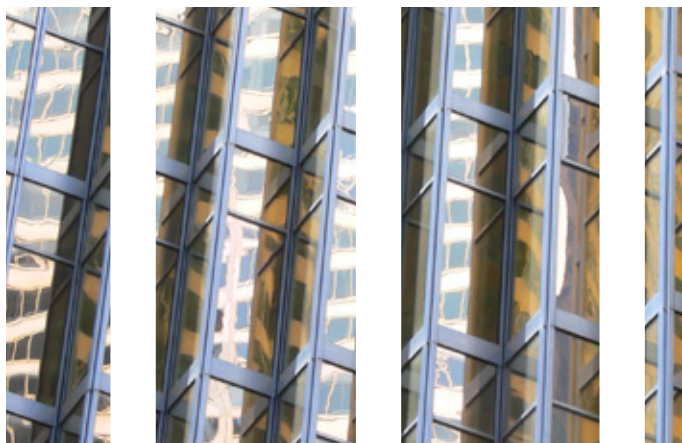
Acções tituladas/ acções escriturais

A acção pode ser representada em papel, a que se apelida de título, forma tradicional de representação e a existente em muitas sociedades cujo capital não se encontra disperso e não se encontra admitido à negociação em mercado regulamentado. Dai se apelidar a esta representação das acções como de *titulada*.

As *acções escriturais* são desmaterializadas e registadas em conta. Essa conta poderá ser aberta: junto de intermediário financeiro, integrada em sistema centralizado; junto de intermediário financeiro indicado pelo emitente; ou em conta aberta junto do emitente ou do intermediário financeiro que o representa (artigo 61º do CVM). As acções que são admitidas à negociação em mercado regulamentado são obrigatoriamente integradas em sistema centralizado. Quando não estão integradas em sistema centralizado se forem valores mobiliários ao portador terão que ser registadas num único intermediário financeiro. Os valores mobiliários escriturais nominativos não integrados em sistema centralizado nem registados num único intermediário financeiro são registados junto do emitente ou de intermediário financeiro actuando na qualidade de representante do emitente.

Do registo da emissão deverão constar a identificação do emitente, a firma, sede, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada, número de identificação de pessoa colectiva, as características completas da acção, o tipo e os respectivos direitos que estão incluídos, a forma de representação, o valor nominal, a quantidade que representa, a data da primeira inscrição registral de titularidade ou de entrega dos títulos, o número de ordem e quantidade de direitos representados no caso das acções tituladas, identificação do primeiro titular e sempre do titular no caso das acções nominativas.

Salvo proibição estatutária a sociedade, a expensas suas, pode decidir a conversão das acções tituladas em escriturais e vice-versa, estabelecendo um prazo de conversão. As acções tituladas convertem-se em escriturais através da sua inscrição em conta, após o decurso do prazo fixado para a entrega dos títulos a converter. As acções escriturais convertem-se em tituladas no momento em que os títulos ficarem disponíveis para a entrega sendo os valores convertidos inutilizados ou cancelados com menção da data de conversão (artigo 49º do CVM).



A obrigatoriedade da emissão de acções

Dispõe o número 3 do artigo 304º do CSC que os títulos definitivos das acções devem ser entregues aos accionistas nos seis meses seguintes ao registo definitivo do contrato de sociedade ou do aumento de capital. Significa que após a constituição da sociedade e o seu registo devem os administradores da sociedade proceder à emissão e entrega das acções aos accionistas. Não é invulgar e até é frequente na prática encontrarmos situações em que as sociedades anónimas foram constituídas e registadas há vários anos, mas não foram emitidas e entregues aos accionistas as acções. Este tipo de situações pode colocar dificuldades ao accionista que pretenda exercer os seus direitos sociais ou que pretenda transmitir as suas acções.

(continuação na página seguinte)

QUESTÕES PRÁTICAS À VOLTA DAS ACÇÕES DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS (CONTINUAÇÃO)

O dever de emissão incumbe ao órgão de administração da sociedade e a omissão deste dever constitui uma violação do dever legal específico (artigo 64.º do CSC) e como tal esse incumprimento é motivo de responsabilidade podendo a sociedade deliberar a destituição dos administradores e requerer a reparação do dano causado (artigo 75.º do CSC), caso a sociedade não delibere nesse sentido pode também o accionista lesado, desde que possua, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor acção social de responsabilidade contra os administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado (artigo 77.º do CSC). Pode também o accionista intentar acção directamente (artigo 79.º do CSC) para a reparação do dano que lhe tenha sido causado.

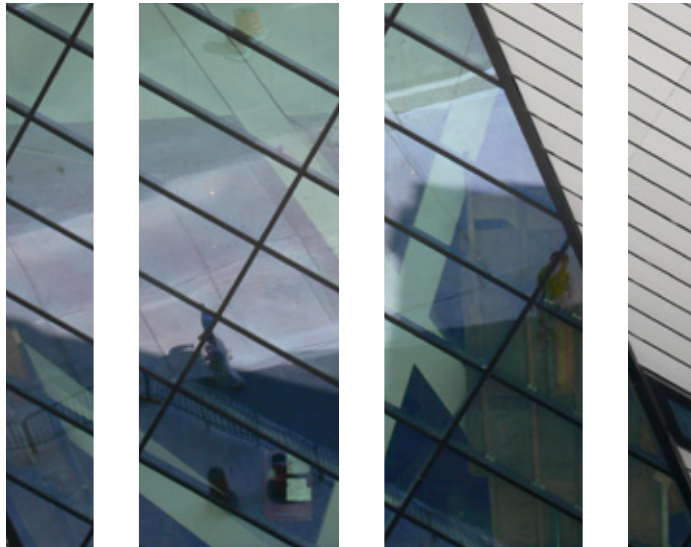
O tribunal de comércio é o tribunal competente para julgar este tipo de acções pois trata-se de questão sobre violação de direitos sociais.

O que poderá fazer um accionista que pretenda transmitir as suas acções e as mesmas não foram emitidas. Terá obrigatoriamente que aguardar pelo desfecho da acção judicial que condene os administradores da sociedade a emitir as acções?

A lei é omissa sobre esta matéria, há quem entenda que é possível, aplicando-se-lhe o regime da cessão de créditos (artigo 577.º do Código Civil), outros entendem que se lhe deve aplicar preferencialmente a disciplina da transmissão de quotas reduzindo esse contrato a escrito, tendo naturalmente em conta as disposições estatutárias que eventualmente prevejam restrições à transmissão, caso se tratem de acções nominativas.


Convém ter em conta na transmissão de acções as obrigações fiscais impostas, nomeadamente, no artigo 138.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) que estipula que os alienantes e adquirentes de acções são obrigados a entregar declaração de modelo oficial à Direcção-Geral dos Impostos

(Modelo 4), quando a respectiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem a intervenção de intermediário financeiro, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.



Estipulando mesmo a lei fiscal, neste caso, que os adquirentes de acções, para exercerem quaisquer direitos, conferidos pela respectiva titularidade, directamente ou por intermédio da instituição financeira, devem fazer prova, perante a entidade respectiva, que foi apresentada a declaração Modelo 4, ou que a aquisição foi realizada com a intervenção de intermediário financeiro, sendo o titular e aquela entidade ambos responsáveis quanto ao dever de comprovação, sem prejuízo de o Ministério Público poder promover a inibição do exercício daqueles direitos, e do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias.

Como esta matéria não está directamente regulada no CSC discute-se se esta disposição da lei fiscal tem reflexos no exercício dos direitos sociais do accionista perante a sociedade. A letra da lei fiscal é clara e refere expressamente que é condição para o exercício dos direitos sociais do accionista perante a sociedade o cumprimento daquelas obrigações fiscais. Legitimando os órgãos sociais, baseados nestes preceitos, a recusar o exercício dos direitos sociais, caso não seja demonstrado o cumprimento da referida obrigação fiscal.

Aguardamos com interesse as decisões dos tribunais sobre esta questão. 

MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS OBRIGACIONISTAS

Nuno Barbosa (Sócio)

É sabido que os empréstimos obrigacionistas constituem um dos mais importantes meios de financiamento das sociedades anónimas. Através do empréstimo obrigacionista a sociedade recorre a capitais alheios, emitindo dívida. Ou, nos termos da lei, a sociedade emite «títulos negociáveis que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal».

No que concerne aos direitos de crédito do obrigacionista cujo objecto sejam prestações pecuniárias, as obrigações, por via de regra, conferem o direito de exigir, na data do vencimento, o pagamento da importância correspondente ao valor nominal e o direito a receber juros periodicamente. Contudo, dada a amplitude da previsão legal, é possível que o conteúdo dos valores obrigacionais apresente as mais variadas configurações.

Assim, a restituição do capital pode ser feita com prémio, isto é a quantia paga ao obrigacionista é superior à que este entregou à sociedade no momento da subscrição. E o prémio pode ser fixo ou estar dependente dos lucros realizados pela sociedade. Habitualmente, as obrigações conferem também um direito a juros pagos periodicamente em datas determinadas e cujo montante é calculado pela aplicação de uma taxa de juros – fixa ou variável – ao valor nominal da obrigação. Existe ainda um outro tipo de obrigações que proporcionam ao seu titular a possibilidade de convolar da posição de credor para a posição de sócio – são as obrigações convertíveis e as obrigações com warrants, as quais constituem *l'épreuve pré-nuptiale* entre o obrigacionista e a sociedade.

Característica singularíssima dos empréstimos obrigacionistas, e muitas vezes desconhecida dos titulares de obrigações, é a de as condições do empréstimo poderem ser alteradas, desde que nisso consinta uma determinada maioria de obrigacionistas. Isto é, a entidade emitente pode, no decurso do mesmo, propor alterações às condições do empréstimo e essas alterações terão efeito para todos os obrigacionistas, mesmo para aqueles que não se tenham pronunciado ou tenham votado contra, desde que a assembleia de obrigacionistas convocada para o efeito tenha aprovado, com as maiorias legalmente previstas, tais modificações. A alteração carece de ser aprovada, em primeira convocação, por metade dos votos correspondentes a todos os obrigacionistas e, na segunda data fixada, por dois terços dos votos emitidos.

Ora, no momento em que se vive uma das maiores crises económica e financeira de que há memória, os casos de deliberações de assembleias de obrigacionistas para aprovarem modificações das condições dos empréstimos têm-se multiplicado. Daí a pertinência de se saber qual a fronteira para os poderes da assembleia no que toca à alteração da posição dos obrigacionistas. Serão as condições essenciais do seu crédito? Será a *integridade do direito ao reembolso*? Serão as modificações de carácter *substancial*? Ou não haverá qualquer limite? Será quase tudo ou quase nada?

(continuação na página seguinte)


MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS OBRIGACIONISTAS (CONTINUAÇÃO)

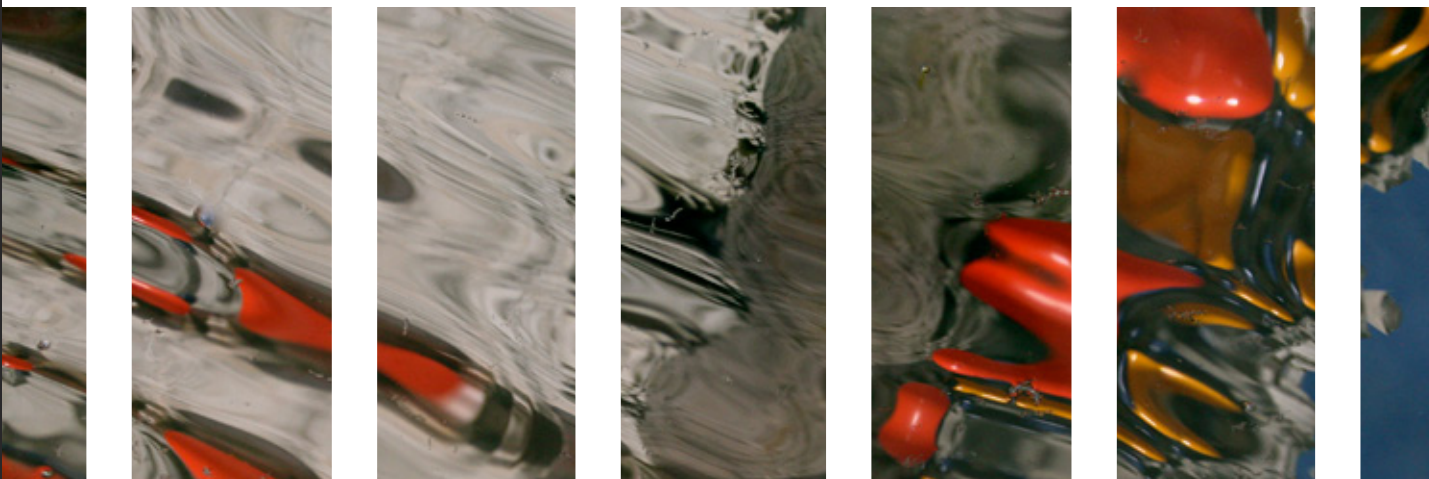
Extremam-se as posições entre a impossibilidade absoluta de a assembleia deliberar qualquer redução do valor dos créditos e, noutro extremo, a admissibilidade da supressão dos direitos dos obrigacionistas. Existem posições que entendem que a lei ao falar de «modificação das condições dos créditos» exclui implicitamente a sua competência para renunciar a direitos, reduzi-los na sua quantidade ou qualidade ou perdoar dívidas.

Também se defende que a assembleia não pode impor aos obrigacionistas qualquer supressão, redução ou alteração negativa do retorno convencional, podendo intervir somente quando se trate de suprimir ou alterar garantias ou modificar o prazo de vencimento. Posições menos restritivas, admitem que se possa deliberar, por maioria, a redução da taxa de juro e alteração do plano de amortização, mas não se pode suprir, ainda que parcialmente, o direito ao reembolso, nem impor a conversão das obrigações em acções. No extremo oposto, encontra-se a defesa de que toda e qualquer condição do empréstimo pode ser alterada, incluindo o «perdão» de parte do empréstimo, contanto que a deliberação respeite um tríptico limite legal: o não aumento dos encargos dos obrigacionistas; a igualdade de tratamento; e o interesse comum.

À luz do primeiro destes limites é inválida a deliberação da assembleia que determine novas contribuições dos obrigacionistas para a sociedade ou cujo efeito seja onerar a realização das suas prestações. O segundo limite apontado não exige que a modificação das condições do empréstimo seja a mesma para todos. É perfeitamente admissível a hipótese de a assembleia aceitar a mudança do empréstimo em duas ou mais modalidades distintas, desde que os obrigacionistas possam optar, individualmente, conforme lhes convier. Por último, a deliberação deve ser apta a servir o interesse comum e nessa medida as alterações aceites devem traduzir a escolha menos lesiva para os obrigacionistas no quadro de hipóteses que a situação em apreço oferece.

Dito de outro modo: a deliberação realiza o interesse comum quando o prejuízo daí resultante para os obrigacionistas enquanto tais seja inferior ao que se verificaria se ela não fosse adoptada.

Aqui fica, pois, um quadro interpretativo, que esperamos seja útil na análise das várias situações que se têm vindo a colocar de pedidos de alteração das condições dos créditos dos obrigacionistas por parte das entidades emitentes. 



AS SOCIEDADES COMERCIAIS E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Susana Canas (Advogada Associada)

Nas relações internas e externas da sociedade, os fluxos de informações dos órgãos de administração ou de fiscalização para os sócios, individual ou colectivamente considerados, de um órgão social para outro, para o público ou para terceiros multiplicam-se quotidianamente.

Os problemas originários destas trocas de informação assumem, por diversas vezes, dimensões que ultrapassam os limites do caso concreto do qual emergem, impondo uma reflexão cuidada sobre aspectos essenciais do binómio sociedade - sócio.

Apesar do direito à informação não corresponder a uma característica essencial do contrato de sociedade (a própria ordem jurídica não o tutela enquanto mecanismo jurídico autónomo, mas enquanto acessório de outros direitos, concedido para permitir o exercício destes em termos cabais), ele garante a exigência mínima de funcionamento da sociedade.

A informação está significativamente ligada ao direito de fiscalização da *praxis* societária, dentro dos limites legais e estatutários, não se esgotando contudo nesta função, seguindo-se inúmeras vezes à fiscalização, um poder de actuação, ou um dever de comunicação.

A alínea c) do número 1 do artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais (doravante apenas CSC) consagra genericamente o direito dos sócios à informação, sendo este direito objecto de regulamentação própria, consoante a tipologia de sociedade comercial a que se reporta, moldando esta, em concreto, o conteúdo e o controlo do direito à informação.

Assim, este direito assume uma correlação inversamente proporcional à dimensão das estruturas societárias a que reporta: ele estreita-se à medida que o universo destas se alarga. Tem uma grande amplitude nas sociedades em nome colectivo, é sujeito a restrições contratuais nas sociedades por quotas e bem delimitado, através de regulamentação mais rigorosa, nas sociedades anónimas.

De um modo geral, contudo, quer o artigo 214.º (sociedades por quotas), quer o artigo 290.º (sociedades anónimas) todos do CSC, exigem que a informação prestada seja **verdadeira**, que não contenha elementos inexactos ou susceptíveis de induzir em erro a veracidade da informação, que seja **completa**, contendo os elementos necessários para satisfazer integralmente a amplitude da respectiva solicitação e por último, que seja **elucidativa**, esclarecendo dúvidas ou desconhecimentos de factos, razões ou justificações para a sua prática.

O direito à informação desdobra-se ainda em quatro vertentes distintas: ¹o direito à obtenção de informações, o direito de consulta dos livros e documentos da sociedade, o direito de inspecção de bens sociais e noutro plano, o direito de requerer inquérito judicial.



(continuação na página seguinte)

¹ Síc Carlos Maria Pinheiro Torres in O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, 1998, pág. 121.


AS SOCIEDADES COMERCIAIS E O DIREITO À INFORMAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

Perante uma solicitação de informação do sócio, haverá recusa **lícita** da informação, sempre que a utilização dessa informação seja para fins estranhos à sociedade ou para prejuízo desta, ou sempre que a prestação ocasionar violação do segredo imposto por lei no interesse de terceiros. Conforme RAÚL VENTURA² a recusa deve haver-se como legítima *"quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorrecta da informação"*, como resultado de uma apreciação objectiva. Também segundo RAÚL VENTURA³, por *"fins estranhos à sociedade deve entender-se, não apenas os fins que não sejam os da própria sociedade, como ainda os fins que sejam estranhos à própria qualidade de sócio, entendimento esse que faz derivar da concepção que perfilha quanto aos fins do direito à informação"*.

Por outro lado, haverá recusa ilícita da informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, obste à informação solicitada nas condições de legitimidade legais e estatutárias, ou sempre que forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.

Sempre que a recusa for ilícita, pode o sócio requerer o inquérito judicial à sociedade, estando ainda previsto para as sociedades por quotas o direito de provocar a deliberação dos sócios para que a informação lhes seja prestada.

Nos casos em que pedido de informação respeite à preparação do sócio para votar uma deliberação social, a recusa da sua prestação pode implicar a anulabilidade da deliberação. Como é referido em jurisprudência recente, caso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.03.2011⁴, *"só quando a falta de informação tenha efectivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação da informação tenha influído directa e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecida"*.

É fundamental compreender o âmbito, extensão e delimitação do direito à informação, em torno do qual orbitam interesses conflituantes: o dos sócios, actuais ou potenciais que reclamam ver garantido um mínimo de informação sobre a vida social; e por outro lado, os interesses da sociedade, traduzidos na preocupação do governo da sociedade sem ingerências inoportunas, não abdicando da confidencialidade dos seus conhecimentos, sendo, nestes termos, o compromisso de equilíbrio no sacrifício de interesses imposto, essencial ao funcionamento saudável da vida social. 

². Cfr. *Sociedades por Quotas*, Vol. I, págs. 312.

³. Cfr. *Sociedades por Quotas*, Vol. I, págs. 281 e ss.

⁴. Processo n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça.

Esta *Aware* contém informação e opiniões de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Os artigos publicados nesta *Aware* reflectem a opinião pessoal do autor e não da Abreu Advogados.

Para esclarecimentos adicionais contacte apdc.gsfa@abreudadvogados.com | Visite o nosso site www.abreudadvogados.com

© ABREU ADVOGADOS 2012

LISBOA* | SEDE

Av. das Forças Armadas, 125 - 12º
1600-079 Lisboa, Portugal
Tel.: (+351) 21 723 1800
Fax.: (+351) 21 7231899
E-mail: lisboa@abreudadvogados.com

PORTO*

Rua S. João de Brito, 605 E - 4º
4100-455 Porto
Tel.: (+351) 22 605 64 00
Fax.: (+351) 22 600 18 16
E-mail: porto@abreudadvogados.com

MADEIRA*

Rua Dr. Brito da Câmara, 20
9000-039 Funchal
Tel.: (+351) 291 209 900
Fax.: (+351) 291 209 920
E-mail: madeira@abreudadvogados.com

LISBOA
PORTO
MADEIRA
ANGOLA (EM PARCERIA)
MOÇAMBIQUE (EM PARCERIA)